LEI COMPLEMENTAR Nº **36,** DE 06 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências.

GUILHERME BASSEDAS COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Ficam estabelecidas normas para a denominação de logradouros e bens públicos, observando o disposto nesta Lei Complementar.

Art.2º. Os logradouros e bens públicos podem receber a denominação de pessoas, datas e fatos históricos e geográficos ou outros reconhecidos pela comunidade.

Parágrafo único. Para as denominações de que trata o "caput" deste artigo não será permitido que uma mesma pessoa, data, fato histórico e geográfico ou outro reconhecido pela comunidade, sejam homenageados mais de uma vez.

Art.3º. É vedado denominar logradouros ou bens públicos com nomes de pessoas vivas.

§1º Somente após 90 (noventa) dias de seu falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa , para efeito desta Lei Complementar.

§2º Não será exigida a apresentação de Certidão de Óbito quando o mesmo for de notório conhecimento público.

Art.4º. É proibida a duplicidade de logradouros ou bens públicos com a mesma denominação, inclusive quando estes pertencerem a diferentes categorias, sob pena de nulidade do ato do ato que atribuir a denominação dúplice.

Art.5º. Os projetos de lei de denominação de logradouros públicos de que trata esta Lei, quando de sua apresentação, deverão conter documentos que permitam a sua identificação e localização, fornecido pelo Cadastro Municipal , bem como um "croqui" da área.

Art.6º. É permitida a denominação de logradouros irregulares ou clandestinos de uso público, não implicando oficialização do logradouro de que se tratar, e destinando-se, exclusivamente, para fins de possibilitar a identificação da residência dos munícipes e orientar os serviços públicos implantados na área.

§1º As certidões expedidas pela municipalidade, que possuam qualquer referência aos logradouros denominados na forma deste artigo, conterão referencia expressa ao seu caráter irregular ou clandestino, bem como aos objetivos específicos de sua denominação.

.....

.....

§2º Ficam vedadas, em qualquer hipótese, até a oficialização dos logradouros denominados na forma deste artigo, a expedição de certidões para fins de averbação da abertura de rua no Cartório de Registro de Imóveis, na forma da legislação relativa aos registros públicos.

Art.7º. A denominação de logradouros ou bens públicos, depende de manifestação favorável da comunidade, expressa através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade da maioria dos moradores do logradouro a ser denominado, e da comunidade circunvizinha.

Art.8º. A alteração da denominação de logradouros é permitida, mediante consulta prévia aos moradores domiciliados nos limites do logradouro do qual é pleiteada a mudança de denominação, atendido o que dispõe o Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único A consulta deverá ser prévia e amplamente divulgada na área abrangida, devendo ser promovida pelo autor da proposta de alteração ou por entidade popular representativa dos moradores do local, através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus moradores.

Art.9º. As denominações de logradouros e bens públicos serão objeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal ou dos Vereadores, utilizando-se para os logradouros a terminologia das categorias estrada, avenida, rua, praça, acesso, largo, rótula, esplanada, travessa e parque.

Art.10 Imediatamente após a sua publicação, cópias das leis que denominam logradouros ou bens públicos deverão ser encaminhadas ao setor de Cadastro Municipal, à agencia dos Correios local, aos órgãos de segurança pública (Brigada Militar, Polícia Civil, e Polícia Federal), setores de fiscalização do comércio do município e Serviço de Vigilância Sanitária, e outros, se necessário.

Art.11 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 06 de dezembro de 2002.

GUILHERME BASSEDAS COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

IRACI SUZEL COSTA ZART
Secretária Adjunta da SMA no exercício
do cargo de Sec. Municipal de Administração